



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13819.001157/00-35
Recurso nº	224.140 Extraordinário
Acórdão nº	9900-000.356 – Pleno
Sessão de	28 de agosto de 2012
Matéria	Auto de Infração
Recorrente	Fazenda Nacional
Recorrida	Kostal Eletrônica Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996

Ementa:

PIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ARTIGO 62-A DO RICARF. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos casos onde são constatados recolhimentos mesmo que parciais do tributo, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º e para os casos onde não foram efetivados recolhimentos deve ser aplicado o art. 173, I, ou parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
 Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, em Recurso Extraordinário às fls. 485/497, admitido pelo Despacho às fls. 499, contra o Acórdão de fl. 477, que unanimemente negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo *in totum* o acórdão do recurso voluntário, que declarou parcialmente decadente o lançamento, restando não atingido apenas o período entre janeiro e março de 1996.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/05/1991 a 31/10/1991, 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1993, 01/05/1993 a 31/08/1993, 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº8.212/61.

Recurso especial negado. “

Aduz a Fazenda Nacional em seu apelo extraordinário que o Acórdão combatido causa dissídio jurisprudencial, citando contrariedade aos paradigmáticos Acórdãos (CSRF/01- 03.167 e 01-03.215), com ementas transcritas à fl. 488.

Segue argumentando que a falta de pagamento antecipado do tributo descaracteriza a incidência e aplicação do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN, pois desta maneira não há pagamento a homologar, devendo ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário.

Na aplicação do aludido artigo 173, inciso I pela Fazenda Nacional, o prazo decadencial deve ter como marco inicial da contagem o primeiro dia-útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido realizado pela Contribuinte, e não o fato-gerador do tributo como fora aplicado nos autos em julgamento.

Reforça tal entendimento reproduzindo à fl. 490 Informativo nº 250 do STJ, que sustenta a aplicação do marco inicial da decadência como estatui o artigo 173, inciso I do CTN.

Cita também o parecer PGFN/CAT nº 1617/2008 às fls. 492/495.

Por fim, pede reforma do acórdão recorrido para que seja alterado o marco inicial do prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Às fls. Contra-Razões 503/520 da Contribuinte.

Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário pelo mesmo não ter atendido aos pré-requisitos do art. 43, § 1º do Regimento Interno, quando não fundamentou adequadamente a divergência objeto do apelo, conforme jurisprudência que transcreve em ementas às fls. 507/509.

Noutra preliminar, mina o conhecimento do Recurso baseando-se na existência de decisão judicial em mandado de segurança já transitado em julgado, cujo teor impede que a Contribuinte seja cobrada dos valores de PIS, tendo em vista que a segurança foi para autorizar a compensação dos valores pagos, cuja ementa transcreve à fl. 510.

No mérito, reforça que o lançamento realizado pela Fazenda foi alcançado pela decadência.

Reitera que os tributos sujeitos a lançamento por homologação devem ter prazo decadencial regido pelo artigo 150, §4º, encontrando guarida na ementa do STJ transcrita à fl. 512.

Segue colacionando diversas ementas do STJ e deste Conselho às fls. 513/519, apoiando a tese articulada de que o marco inicial deve ser o fato-gerador, assim como restou decidido no acórdão recorrido pela Fazenda.

Por fim, pede manutenção da decisão que declarou decadente em parte o lançamento da Fazenda.

É o relatório.

Voto

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque
Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade porque tempestivo, e comprovando a divergência devidamente decodificada no texto do apelo.

Constato no Acórdão nº 202-15.832 na fl. 372 que os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de então, deram parcial provimento ao Recurso Voluntário, a unanimidade, e no relatório de fl. 373 que alguns períodos foram depositados judicialmente e outros recolhidos via DARF, tudo relativamente aos valores aqui questionados, na conformidade do trecho que transcrevo, *in verbis*:

“Neste trabalho estaremos concomitantemente considerando os depósitos judiciais parcialmente convertidos em renda da União (fls. 98/117/121), bem como alguns recolhimentos não considerados anteriormente e estaremos ratificando algumas de suas datas de arrecadação e/ou valor, conforme listagem e cópia dos DARF às fls. 99 a 145.”

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativamente ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posicionou-se no Resp. nº973.733-SC(2007/0176994-0), tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.”

Diante do exposto, materializado nos autos o direito pela aplicação do Art. 150, § 4º do CTN, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional mantendo incólume a decisão constante do Acórdão 02-03.624 de fl. 477.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA em 30/11/2012 18:27:18.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA em 30/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 21/01/2013 e FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA em 30/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1216.17052.AMK8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.